



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 91/2026/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.004662/2026-99

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de medicamentos, especialmente da classe de **NUTRIÇÃO PARENTERAL**, bem como de medicamentos padronizados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 187 de 31 de agosto de 2026, informa que elaborou resposta ao pedido de esclarecimento, apresentado por empresa interessada, interpostos em face do PE 91/2026/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este 91/2026/SUPEL/RO, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Esclarecimento.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA

2.1. Do Pedido de Esclarecimento Apresentados pela Empresa "A" Id. (76209017)

(...)

Questionamos às descrições estabelecidas para o Item 10, destinado ao fornecimento de oligoelementos para utilização em Nutrição Parenteral, vimos apresentar os seguintes esclarecimentos técnicos:

A especificação apresentada para o item restringe a composição do produto a um conjunto limitado de oligoelementos, característica que, na prática, corresponde de maneira bastante específica à composição de determinadas apresentações comerciais disponíveis no mercado.

Conforme documentação técnica dos produtos, a formulação tomada como referência apresenta apenas quatro oligoelementos: zinco, cobre, manganês e cromo, enquanto existem no mercado outras soluções destinadas à mesma finalidade terapêutica que apresentam composição mais ampla, contemplando nove oligoelementos, incluindo zinco, cobre, manganês, cromo, ferro, iodo, flúor, molibdênio e selênio.

Essa diferenciação é tecnicamente relevante, uma vez que as recomendações atuais da European Society for Clinical Nutrition and Metabolism (ESPEN) contemplam a necessidade de avaliação e fornecimento de diferentes micronutrientes no contexto da nutrição parenteral. A diretriz de

micronutrientes da ESPEN, publicada em 2022, estabelece recomendações específicas para diversos oligoelementos, incluindo zinco, cobre, manganês, cromo, ferro, iodo, molibdênio, selênio e flúor.

A composição do produto Addaven, em uma ampola de 10 mL, fornece: zinco 5 mg, cobre 380 µg, manganês 55 µg, cromo 10 µg, ferro 1,1 mg, iodo 130 µg, flúor 950 µg, molibdênio 19 µg e selênio 79 µg. Esses valores correspondem aos níveis apresentados na documentação técnica do produto e contempla micronutrientes abordados nas recomendações de referência apresentadas pela ESPEN. Por outro lado, a formulação de quatro oligoelementos utilizada como referência apresenta, por ampola de 2 mL, 5 mg de zinco, 1,6 mg de cobre, 800 µg de manganês e 20 µg de cromo, conforme sua bula, fica restrita ao número menor de oligoelementos, sendo a maioria, com quantidades fora da margem de recomendação da diretriz.

Dessa forma, observa-se que a definição do item exclusivamente com base em uma composição de quatro oligoelementos não contempla a totalidade dos oligoelementos presentes em outras soluções destinadas à mesma finalidade, podendo resultar em uma especificação excessivamente restritiva e limitar a participação de produtos tecnicamente aptos a atender ao objetivo do item.

Ressalta-se ainda que a ESPEN recomenda que os micronutrientes, incluindo oligoelementos, sejam fornecidos diariamente aos pacientes em Nutrição Parenteral, reforçando a importância de que a especificação do item seja estabelecida com base na necessidade clínica e na finalidade terapêutica, e não na composição exclusiva de determinada apresentação comercial.

Diante do exposto, solicitamos a revisão da especificação do Item 10, de modo que sejam contempladas soluções de oligoelementos para Nutrição Parenteral que atendam à finalidade clínica pretendida, sem restrição indevida da composição a uma única formulação comercial, permitindo a participação de produtos tecnicamente equivalentes ou superiores e, conseqüentemente, ampliando a competitividade do certame, sem prejuízo da segurança e da qualidade da assistência nutricional aos pacientes.

(...)

2.2. Análise do NÚCLEO DE PROCESSOS - SESAU-NPROC -Despacho id. (76255806)

(...)

Frente a estes questionamentos iremos tecer alguns comentários conforme segue:

1) Informamos que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2) Jamais iremos realizar análise técnica comparativa de produto x produto, ou seja, análise comparativa de não inferioridade, equivalência clínica ou superioridade, sendo esta análise pertinente apenas a ANVISA/MS.

3) Importante ainda registrar que esta secretaria deverá conforme preceitos técnicos, solicitar produtos e serviços que realmente atendam as necessidades do erário, com economicidade, lisura, transparência e buscando sempre a proposta mais vantajosa a administração.

4) Lembrando que a administração tem que buscar sempre o melhor custo benefício dentro da sua real necessidade e nunca procurar atender a qualquer natureza e objetivos de terceiros ou subjulgo, esta administração jamais incorreu em tal ato impossibilitando uma oferta mais competitiva em termos de preços e condições e tão pouco houve falta de parcialidade quando nos atos, quer seja na elaboração do Termo de Referência, quer sejam, nas respostas de pedidos de esclarecimentos.

5) Registramos que nos atentamos apenas aos fatos e preceitos que nos cabe, que são as análises de documentos e informações técnicas dos produtos ofertados na parte técnica relativo ao mercado farmacêutico, no caso assistência farmacêutica.

Entendemos assim, **NÃO ser pertinente** o pedido da empresa A, *quanto a revisão da especificação do Item 10, de modo que sejam contempladas soluções de oligoelementos para Nutrição Parenteral que atendam à finalidade clínica pretendida, sem restrição indevida da composição a uma única formulação comercial, permitindo a participação de produtos tecnicamente equivalentes ou superiores e, conseqüentemente, ampliando a competitividade do certame, sem prejuízo da segurança e da qualidade da assistência nutricional aos pacientes.*

Todavia, não identificamos no instrumento convocatório direcionamento inteiramente restritivo de

uma marca em específico, que venha caracterizar o cerceamento da competitividade e afronta a princípios vinculados ao processo licitatório que, por força constitucional, devem ser preservadas.

Por derradeiro, os descritivos editalício empregam vários termos que são específicos estritamente necessária para atender as exigências de padronização nas unidades de saúde estabelecida na **RESME ID 69034738** bem como abrangem todos os fabricantes mercado brasileiro, com a mesma qualidade que atenderão a administração pública, o que afasta do procedimento licitatório, exigências em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o intuito das licitações.

(...)

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, **RECEBO E CONHEÇO** o Pedido de esclarecimento interposto pela empresa interessada em participar da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 91/2026/SUPEL, prestando, na presente oportunidade o esclarecimento solicitado.

Considerando que os questionamentos **NÃO AFETAM** a formulação das propostas de preços, informa-se que a data de abertura do certame **permanece mantida para o dia 14 de setembro de 2026 às 09h:00min (horário de Brasília)**, no sítio eletrônico : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, permanecendo inalterados os demais termos do edital.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

RIVELINO MORAES DA FONSECA

Pregoeiro da 1ª Comissão de Saúde-SUPEL/RO

Portaria nº 187 de 31 de agosto de 2026

Matrícula n.º *****098



Documento assinado eletronicamente por **Rivelino Moraes da Fonseca, Pregoeiro(a)**, em 04/09/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76281710** e o código CRC **56D348CA**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.004662/2026-99

SEI nº 76281710